

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3 DE 2011

Susta a aplicação do art. 19 da Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

**Autor: Deputado Rubens Bueno**

**Relator: Deputado Reginaldo Lopes**

### **VOTO EM SEPARADO** (Do Sr. Jorginho Mello)

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo 3/2011 pretende sustar o art. 19 da Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, que dispõe o seguinte:

*Art. 19. Para os estudantes ingressantes a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2011 será exigida participação no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) para fins de solicitação de financiamento ao FIES.*

Em sua argumentação, o autor do PDC expõe os aspectos a seguir:

- a) o princípio constitucional da igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- b) os requisitos para ingresso nos cursos superiores de graduação são a conclusão do ensino médio e a classificação em processo seletivo;

- c) o ENEM não é um processo seletivo;
- d) o financiamento deve atender a quem precisa.

Ante o apresentado, o autor conclui que o Ministério da Educação teria exorbitado sua competência normativa, razão por que propõe a sustação de dispositivo dessa Portaria.

## II – VOTO

O inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, inclui entre as competências exclusivas do Congresso Nacional a de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

É este o caso do art. 19 da Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação. Tal regra exige participação dos estudantes, a partir do primeiro semestre de 2011, no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) para fins de solicitação de financiamento ao FIES. A norma tem o seguinte teor:

*Art. 19. Para os estudantes ingressantes a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2011 será exigida participação no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) para fins de solicitação de financiamento ao FIES.*

A regra diz respeito ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Lei n. 10.260, de 2001, e alterado pela Lei n. 12.513, de 2011, que se destina ao financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, cursos de educação profissional e tecnológica, mestrado e doutorado.

A abrangência dos destinatários do FIES é dada pelo art. 1º, com redação dada pela Lei n. 12.513, de 2011, que dispõe:

*Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo*

*Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.*

*§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.*

*§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.*

*§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos.*

Cotejando a regra do art. 19, da Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, com o que dispõe sobre procedimentos para inscrição a contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), percebe-se que o Ministério da Educação extrapolou sua competência regulamentar, ao criar exigência que não está contida na lei.

No regime constitucional de 1988, a ação normativa do Poder Executivo tem natureza subordinada, não inova na ordem jurídica. É o que se depreende da leitura do inciso IV, do art. 84, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República competência para “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos **para sua fiel execução***”. E é também o que se extrai do teor do inciso II, do parágrafo único do art. 87, da Constituição, que estabelecer competir aos Ministros de Estado “expedir instruções para **a execução** das leis, decretos e regulamentos”.

Ao Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, cabe velar pelo fiel cumprimento da lei. Não lhe cabe ir além, inovar, tampouco contrariar o que dispõe o texto de lei.

Assentada tal premissa, não resta dúvida quanto à inconstitucionalidade da regra do art. 19 da Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação. A disposição do art. 19 claramente inova na ordem jurídica, ao inserir no ordenamento proibição que deveras não está contida – expressa ou implicitamente – na lei que institui o FIES.

A Lei n. 10.260, de 2001, não condiciona a participação no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) para fins de solicitação de financiamento do FIES. O FIES é um programa federal que financia a graduação de estudantes no ensino superior a quem e não tem condições de arcar com os custos da formação e estão regularmente matriculados em instituições particulares, cadastradas no programa e com avaliação positiva no MEC.

Ademais, corroborando a mesma interpretação, convém destacar que o ENEM, criado em 1998 pelo MEC, trata-se de uma ferramenta utilizada para avaliar a qualidade geral do ensino médio no País.

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2011.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

**Deputado Jorginho Mello**